



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354369-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA, ANDRE ALVES DE MIRANDA (ESPÓLIO) e ANDREA PIMENTEL DEMIRANDA (INVENTARIANTE), são agravados ARNALDO AGUIAR, MARIA APARECIDA NASSAR DE MORAES e ANDRÉA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354369-94.2024.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Comercial Brasil Rural Ltda. e outros

Agravados: Arnaldo Aguiar e outros

Voto nº 42.309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de cobrança - Condenação dos executados por ato atentatório à dignidade da justiça - Ocorrência - Executados que devidamente intimados resistiram injustificadamente às ordens judiciais e deixaram de indicar bens sujeitos a penhora - Aplicação do princípio da transparência patrimonial, que decorre dos primados da boa-fê e da cooperação - Hipóteses previstas no inciso V do art. 774 do CPC caracterizadas - Sanção mantida - Precedente - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, condenou as executadas ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em *“um por cento (1%) sobre o valor atualizado da dívida, por consequência do elevado valor do débito”*.

Sustentam os recorrentes, em síntese, o evidente cerceamento do direito de defesa, posto que não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as alegações trazidas pelos Agravados que deram ensejo à indevida aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC. Dizem que prestaram as informações relativas aos bens passíveis de constrição, bem como esclareceram

a impossibilidade de apuração, neste momento, dos ativos e passivos do espólio do falecido, sócio majoritário da empresa, visto que o inventário ainda está em curso e não se têm conhecimento da existência ou disponibilidade de bens disponíveis para penhora. Acrescentam que não foram intimados para se manifestar sobre as Primeiras Declarações juntadas pelos Agravados que deram ensejo à aplicação da multa; e que não está presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 774 do CPC que justifique a aplicação desta, especialmente porque informaram nos autos que o Inventário do Sr. André estava em andamento; e que as questões referentes à suposta incompatibilidade das primeiras declarações com a movimentação financeira e suposta condução protelatória do Inventário devem ser discutidas e decididas nos autos do Inventário, e não no Cumprimento de Sentença. Ressaltam que não houve inércia, tampouco desídia no andamento do feito, e que informaram sobre a existência do inventário em andamento, não sendo razoável que indicassem bens sujeitos à penhora se a partilha sequer foi finalizada, e que também juntaram certidão de objeto e pé comprovando que havia pendência quanto à apuração das dívidas com a Fazenda Pública, condição essencial que antecede a partilha de bens, conforme art. 654 do CPC. Defendem que a pendência de conclusão do Inventário e a ausência de bens livres e desembaraçados não consubstanciam, por si só, a prática de ato

atentatório à dignidade da justiça, e que é imprescindível que haja uma conduta fraudulenta do devedor, que não se mostra presente no caso, sendo certo ainda que não se pode discutir supostas irregularidades do inventário no bojo do cumprimento de sentença. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja declarada a nulidade da decisão agravada, por cerceamento de defesa, ou que seja reformada a decisão, afastando-se a multa imposta.

Recurso devidamente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 46/52.

2. O recurso não comporta acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Maria Aparecida, Alessandra e Arnaldo Aguiar, nos autos da ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, movida em face de Comercial Brasil Rural Ltda., Espólio de André Alves Miranda, na pessoa da inventariante Andrea Pimentel de Miranda para cobrança do valor de R\$ 5.816.037,45, atualizado para maio de 2023.

Intimados para pagamento, os devedores quedaram-se inertes, razão pela qual os credores pleitearam a

penhora via Sisbajud do valor atualizado do débito em R\$ 7.139.990,49. Diante do resultado negativo, foi deferida a pesquisa de bens via Infojud e Renajud e, posteriormente, pelo sistema SNIPER. Ainda, a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes e expedição de certidão para protesto extrajudicial.

Decorrido o prazo sem que as diligências alcançassem algum resultado, os devedores foram intimados para que indicassem bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores ou apresentação de justificativa idônea, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 774, V, do CPC (fl. 764).

Em resposta, o requeridos se manifestaram nos seguintes termos: *“Contudo, no momento os Requeridos estão impossibilitados de indicar bens passíveis de penhora. Isso porque, após o falecimento do Sr. André, sócio majoritário da Comercial Rural e detentor de 99% das quotas, foi instaurado processo de inventário nº 1000927-74.2022.8.26.0002 (“Inventário”), o qual está em trâmite e ainda não houve partilha de bens, de modo não se tem conhecimento se existem ou não bens disponíveis para penhora. 4. Atualmente, no Inventário está sendo apurado o passivo do Espólio. Desse modo, nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil (“CPC”), só haverá partilha de bens*

após o pagamento do imposto de transmissão a título de morte e da quitação das dívidas com a Fazenda Pública, o que ainda não ocorreu, conforme certidão de objeto e pé anexa (doc. 01).5. Portanto, requer-se seja afastada a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, visto que no caso em tela os Requeridos não incidiram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 774 do CPC.” (fls. 767/768).

Observe-se que não foi devidamente esclarecido pela agravante a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

Dispõem os artigos 772, III, e 774, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova

de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus”.

Sobre tais dispositivos, merece menção o comentário apresentado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição em e-book, 2016: *“Transparência patrimonial. O art. 772, III, (combinado com o art. 774, V) institui o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar informações a respeito de todo o seu patrimônio disponível, para a prática dos atos relevantes para a execução”.*

Aludido princípio decorre dos primados da boa-fé e da cooperação, entalhados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim, o devedor tem, em geral,

conhecimento de seu patrimônio e toda a possibilidade de indicá-lo à constrição, sendo injustificável o silêncio ou a tergiversação, quando intimado a se manifestar.

Diante da manifestação dos devedores, considerando-a protelatória, os credores pugnaram pela aplicação da multa de 20% sobre o valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, o que foi inicialmente indeferido, sob argumento de não haver prova de deliberada ocultação de patrimônio, devendo ser apresentadas as primeiras declarações, com relação dos bens do espólio.

Cumprida a determinação, com manifestação dos credores de ocultação de patrimônio, foi deferida a decisão recorrida nos seguintes termos: *"Fls. 793/794: diante da incompatibilidade das primeiras declarações (fls.795/802) com a movimentação financeira, observada a alegação que "os exequentes reiteram a prática de atuação protelatória nos autos do inventário, pois ali não foi apontado em "Primeiras Declarações", conforme determina o art. 618 e seguintes do CPC, o rastro/destino da milionária quantia levantada pelo executado André com a venda de ativo da empresa-executada por meio do título executivo judicial (sentença - fls.71/75), principalmente porque isto não foi demonstrado/declarado em Imposto de Renda ou mesmo por contas bancárias, sendo aquele o momento*

oportuno no inventário para indicação de bens/direitos firmados com particulares e que não foram registrados ou tornados públicos obviamente para evitar constrições, documentos estes que os exequentes jamais conseguirão localizar, seja pela via judicial ou por diligências extrajudiciais" (fls. 794, item "3"), aplicável a multa prevista no art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, por ora, deve ser fixada no patamar de um por cento(1%) sobre o valor atualizado da dívida, por consequência do elevado valor do débito (fls.734/735)".

A alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada por diversas razões: primeiro, a apresentação das primeiras declarações deveria ter sido juntada pelos ora agravantes/devedores quando se manifestaram sobre a ausência de bens livres para penhora (fls. 767/770). Inclusive, estes foram intimados da decisão que determinou a apresentação do documento pelos credores, conforme publicação de fl. 791.

Segundo, não se tratando de documento novo ou do qual as partes não tinham conhecimento, mostrava-se desnecessária e protelatória a intimação para manifestação, que poderia, inclusive, ter sido feita e apresentada oportunamente.

Terceiro, não houve demonstração do prejuízo porque nada trouxe, nas razões do recurso, que pudesse alterar a decisão recorrida. Ou seja, a suposta oportunidade de

apresentar a defesa, que lhe foi negada em primeiro grau, poderia ter sido aqui aproveitada, mas nada novo trouxe aos autos.

O ora alegado cerceamento de defesa é, de fato, uma postura de inércia e não colaboração da parte para quitar o elevado débito, pois sequer apresentou impugnação ou manifestação, indicando a existência do inventário, quando intimada para pagamento.

Conduta que se estende ao comportamento constatado no inventário, ao não ter sido indicado o destino da significativa quantia levantada pelo falecido nas primeiras declarações e que não só pode como deve ser avaliado no presente cumprimento de sentença, onde é devedora de elevada quantia.

Dessa forma, deve ser mantida a aplicação da multa, por se considerar omissa a conduta dos devedores ao não indicarem os bens sujeitos à penhora, conforme artigo 774, V, do CPC.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator